

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO**

**HIAGO ASSAF ALVES**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA À LUZ DO  
PACOTE ANTICRIME**

**SÃO PAULO  
2022**

**HIAGO ASSAF ALVES**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA À LUZ DO  
PACOTE ANTICRIME**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti

**SÃO PAULO**

**2022**

**HIAGO ASSAF ALVES**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA À LUZ DO  
PACOTE ANTICRIME**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti

UPM

---

Profa. Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

UPM

---

Profa. Beatriz dos Santos Funcia

UPM

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, agradeço o dom da vida e por sustentar para chegar até aqui, graças a Ele pude conquistar esse título, bem como todos os demais que estão por vir.

Agradeço aos meus pais, Soraya e Ney Eduardo, por sempre estarem ao meu lado durante toda minha vida e fazendo jus aos meus sonhos. Obrigado por acreditarem em mim!

Às minhas irmãs, Nathália e Carolina, por todo amor e incentivo de sempre me fazer ir adiante.

À minha família, por todo apoio e atenção.

Ao escritório Fabretti, Tolentino, Massad e Mattos Advogados, por todo ensinamento transmitido durante essa caminhada.

Aos meus amigos e colegas de Faculdade, que foram essenciais para tornarem essa graduação mais alegre e especial.

Aos meus amigos de Minas Gerais, que sempre se fizeram presente mesmo com a distância.

Meus agradecimentos se resumem nas palavras do poeta brasileiro, Augusto Branco: “Obrigado a todas as pessoas que contribuíram para meu sucesso e para meu crescimento como pessoa. Sou o resultado da confiança e da força de cada um de vocês”.

## RESUMO

O objetivo dessa monografia é analisar o instituto da cadeia de custódia e as consequências de sua ruptura perante o ordenamento jurídico. Desse modo, será abordado todo o processo da cadeia de custódia e a importância da sua preservação para o trâmite processual penal. Ademais, busca analisar o entendimento da quebra da cadeia de custódia sob as perspectivas doutrinárias, bem como de julgados do Superior Tribunal de Justiça, pois ainda há divergências sobre esse tema, eis que uma parte da doutrina reconhece que as provas ilícitas devem ser inutilizadas e, conseqüentemente, desentranhadas dos autos, e outra parcela acredita que é necessária a idoneidade do elemento probatório, devendo a prova ilícita ser motivada pelo magistrado, evitando sua ilicitude. A realização dessa pesquisa se deu por método dedutivo, sendo utilizados livros doutrinários, artigos científicos, *sites* de pesquisa e jurisprudência, a fim de obter o resultado do estudo.

**Palavras-chave:** Cadeia de Custódia. Lei nº 13.964/19. Pacote Anticrime. Direito Processual Penal. Decisões Judiciais.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to analyze the institute of the chain of custody and the consequences of its rupture before the legal system. In this way, the entire process of the chain of custody and the importance of its preservation for criminal procedural proceedings will be addressed. In addition, it seeks to analyze the understanding of the break in the chain of custody from the doctrinal perspective, as well as from the judgments of the Superior Court of Justice, as there are still disagreements on this topic, behold, a part of the doctrine recognizes that illicit evidence must be rendered useless and , consequently, removed from the records, and another portion believes that the suitability of the probative element is necessary, and the illicit evidence must be motivated by the magistrate, avoiding its illegality. This research was carried out by a deductive method, using doctrinal books, scientific articles, research sites and jurisprudence, in order to obtain the result of the study.

**Keywords:** Chain of Custody. Law n° 13,964/19. Anti-Crime Pack. Criminal Procedural Law. Judicial Decisions.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A PROVA NO PROCESSO PENAL .....</b>	<b>9</b>
2.1 MOMENTOS PROBATÓRIOS E ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS .....	9
2.2 MEIOS DE PROVA, MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS E PROVAS ILÍCITAS.....	11
<b>3 A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>16</b>
3.1 O CONCEITO DE CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA .....	16
3.2 AS ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA .....	18
3.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA INFLUÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PROVA.....	24
3.4 A CADEIA DE CUSTÓDIA EM MATÉRIA DIGITAL.....	30
<b>4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE     JUSTIÇA SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>34</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, no processo penal, existiram dois sistemas ou modelos, sendo eles o sistema acusatório e o inquisitório. No entanto, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), o processo penal brasileiro ficou definido como acusatório, o que foi garantido pelo princípio do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, bem como por outros princípios penais.

Assim, a maior parcela da doutrina processualista penal defende que o sistema processual penal adotado no Brasil é o acusatório, corrente esta que também é adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Gustavo Henrique Badaró ressalta que o processo acusatório é essencialmente um processo de partes, no qual a acusação e defesa se contrapõem em igualdade de posições, e que apresentam um juiz sobreposto a ambas<sup>1</sup>.

Ademais, o autor citado acima explica que a essência do modelo acusatório é a nítida separação entre as funções de acusar, julgar e defender, sendo que, quando eliminada a divisão de tarefas, o acusado deixa de ser um sujeito processual com direito de defesa e se converte em objeto do processo, vez que, sem a divisão de tarefas, sem relação processual e sem o contraditório, não há sequer um verdadeiro processo<sup>2</sup>.

No que se refere ao Sistema Inquisitório, ainda na linha de pensamento de Badaró, as funções de acusar, defender e julgar se encontravam em uma única pessoa, que assumia as vestes de um juiz acusador. Sendo assim, o réu não era parte, mas apenas um objeto do processo. Neste modelo, não havia o contraditório, sendo excluída a dialética entre a acusação e a defesa<sup>3</sup>.

Em suma, há inúmeras vantagens do sistema acusatório sobre o inquisitório, visto que aquele se trata de uma forma democrática do exercício do poder, permitindo maior garantia para o acusado.

---

<sup>1</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 106/107.

<sup>2</sup> *Ibidem*. p. 107.

<sup>3</sup> *Ibidem*. p. 106.



Nesta toada, o método capaz de garantir e proteger a prova colhida no cenário de um crime durante todo o trâmite processual é a cadeia de custódia. Todavia, até 2019, tal tema carecia de regulamentação na doutrina, já que não havia um instituto capaz de deixar claras e seguras as medidas corretas a serem tomadas após o colhimento de vestígio e todo cuidado com a documentação da prova colhida.

Sendo assim, a fim de dar maior garantia à defesa, a cadeia de custódia foi implementada pela Lei nº 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, sendo o instituto definido pelo art. 158-A do Código de Processo Penal (CPP), com finalidade de proteger a prova e assegurar o lastro probatório, contribuindo, então, para a segurança jurídica e verdade processual.

No entanto, a Lei nº 13.964/19 não trouxe quais seriam as consequências da quebra da cadeia de custódia, porém, em conformidade com as doutrinas e as decisões dos tribunais, o seu principal efeito está relacionado à ilicitude da prova, sendo realizada uma análise pelo magistrado se essas provas ilícitas devem ou não serem desentranhadas do processo.

Em relação à metodologia desta pesquisa, cabe destacar que foi aplicado o método de pesquisa empírica, por meio do qual se buscou observar a aplicação das consequências da quebra da cadeia de custódia, unicamente pelo Superior Tribunal Justiça, sendo que a escolha desse tribunal se deu pela sua importância no sistema jurídico nacional, vez que é órgão jurisdicional que tem valência para aplicar a legislação federal. Desse modo, a pesquisa foi realizada a partir de 2014, quando, então, foi levantado o assunto, até o presente momento, selecionando-se apenas as Câmaras que julgam Direito Criminal, em decisões colegiadas, a fim de entender qual o posicionamento atual adotado pelo Egrégio Tribunal.

Desta forma, esta pesquisa tem como finalidade explicar as consequências da quebra da cadeia de custódia após a implementação da Lei nº 13.964/19, utilizando-se de mecanismos do Direito Processual Penal.

## 2 A PROVA NO PROCESSO PENAL

De início, faz-se necessária a análise das provas no processo penal, a fim de verificar sua importância, os momentos probatórios e sua admissibilidade, bem como quais são os meios de prova, os métodos para sua obtenção e sua ilicitude, para que, após esse entendimento, seja realizado o estudo sobre a cadeia de custódia e seu entendimento no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.1 MOMENTOS PROBATÓRIOS E ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS

De acordo com o Código de Processo Penal, o momento probatório é o direito à prova, e este envolve cinco momentos diferentes<sup>4</sup>. O primeiro momento se refere ao direito à investigação, o qual está ligado à busca de fontes de prova. Tal direito pertence a ambas as partes do processo, estando amparado pelo princípio da igualdade das partes, ou seja, a acusação e a defesa.

O segundo momento está ligado ao direito à proposição, isto é, à capacidade das partes solicitarem ao julgador a produção de prova sobre os principais e mais relevantes fatos. No decorrer do processo, para o acusado, as provas são propostas quando apresentada a resposta à acusação, prevista nos artigos 396 e 396-A do CPP; já, para a acusação, representada pelo órgão ministerial, tal apresentação se dá anteriormente, no oferecimento da denúncia ou da queixa-crime.

Ato contínuo, o terceiro momento está relacionado ao direito à admissão, ou seja, ao momento em que as partes pedem requerimento de suas provas que já foram produzidas, desde que sejam lícitas e relevantes ao caso. Caso a prova produzida seja ilícita, capaz de influenciar o convencimento do julgador, esta será inadmissível e deverá ser desentranhada dos autos.

Em seguida, o quarto momento se faz presente ao direito à produção de provas, uma vez que estas já foram requeridas e admitidas em juízo. Desse modo, devem ser produzidos os meios de provas em contraditório, na presença das partes e do juiz natural.

---

<sup>4</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 432/433.

Por fim, no quinto e último momento, encontra-se o direito à valoração da prova, oportunidade em que o magistrado analisará a prova produzida e dará uma sentença, explicando qual é o seu entendimento a respeito da prova produzida. Ressalta-se que o julgador não é obrigado a acolher todas as provas, mas somente as que forem lícitas e pertinentes ao seu entendimento. No entanto, não pode ignorar as provas produzidas sem qualquer argumentação.

No contexto processual, a admissibilidade da prova se expressa por meio do princípio da relevância<sup>5</sup>, o qual positivamente significa que toda prova relevante deve ser admitida, mas é frequentemente representado pela máxima inversa: *frustra probatur quod probatum non relevant*.

Ademais, tratando-se a respeito da admissibilidade das provas, o Código de Processo Penal expressa, em seu artigo 400, parágrafo 1º, que “as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”<sup>6</sup>.

Sendo assim, conforme o conhecimento de Gustavo Badaró, os critérios de admissibilidade devem ser concebidos a partir de um regime de inclusão, isto é, serão admitidos todos os meios de provas requeridos pelas partes, exceto nos casos de manifesta irrelevância ou impertinência do meio probatório, os quais resultam vetados pela própria lei<sup>7</sup>.

Logo, é função do julgador constatar a manifesta irrelevância da prova, isto é, indeferi-la dos autos, não cabendo às partes as quais produziram a prova demonstrar a sua pertinência e relevância. Assim, quando o magistrado estiver convicto de que a prova levantada for irrelevante e impertinente ao fato, este poderá indeferir a diligência; por sua vez, em caso de dúvida, a prova produzida deverá ser admitida aos autos.

---

<sup>5</sup> Nesse ponto, como explica Michele Taruffo, embora baseado em critérios lógicos, o princípio da relevância, também tem uma função de economia processual, evitando a produção de provas inúteis, (TARUFFO, Michele *apud* BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 448).

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022. [Internet].

<sup>7</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 448.

## 2.2 MEIOS DE PROVA, MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS E PROVAS ILÍCITAS

Antemão, é preciso demonstrar qual é a definição da palavra “prova”, e, nesse sentido, menciona Gustavo Badaró que “prova é tudo o que é apto a levar conhecimento de alguma coisa a alguém”<sup>8</sup>.

Outrossim, este autor informa que a palavra prova possui outros significados, tais como atividade probatória, meio de prova e resultado probatório. Desse modo, a prova como atividade probatória significa o “conjunto de atos praticados para a verificação de um fato”<sup>9</sup>.

No que se refere ao meio de prova, trata-se de um “instrumento por meio do qual se introduzem no processo os elementos probatórios”<sup>10</sup>, como, por exemplo, a prova testemunhal, a prova pericial, dentre outras. Por fim, a prova pode ser entendida com o resultado probatório, isto é, o “convencimento que os meios de prova geram no juiz e nas partes”<sup>11</sup>.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda.<sup>12</sup>

Ainda, no entendimento de Gustavo Badaró, percebe-se que os meios de prova são mecanismos para servir ao convencimento do juiz sobre a verdade ou não de uma afirmação fática:

[...] os meios de prova são os instrumentos com os quais se leva ao processo um elemento útil para a decisão, ou seja, são os instrumentos por meio dos quais as fontes de prova são conduzidas ao processo<sup>13</sup>.

Em regra, os meios de prova são métodos de levar ao processo um elemento, a fim de que seja revelado ao julgador a verdade de um fato, como, por exemplo, o depoimento de uma testemunha ou o teor de uma escritura pública.

---

<sup>8</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 431.

<sup>9</sup> *Ibidem*. p. 431.

<sup>10</sup> *Ibidem*. p. 431.

<sup>11</sup> *Ibidem*. p.431.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 17.

<sup>13</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Opus citatum*. p. 431.

O Código de Processo Penal disciplina alguns meios de prova, tais como, o exame de corpo de delito e perícias em geral, previstos nos artigos 158 a 184; o reconhecimento de pessoas ou coisas, previsto nos artigos 226 a 228; as testemunhas, previstas nos artigos 202 a 225; a confissão, prevista nos artigos 197 a 200; a acareação, prevista nos artigos 229 e 300; dentre outros, vez que não se trata de um rol taxativo.

No tocante aos meios de obtenção de provas, também denominados de meios de investigação ou de pesquisa de provas, o doutrinador acima citado sustenta que são “instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador”<sup>14</sup>.

Ainda, ressalta sobre sua aplicação, trazendo que “os meios obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos”<sup>15</sup>.

Posto isto, compreende-se que os meios de obtenção de prova estão relacionados à restrição de direitos fundamentais do investigado, ligados à sua privacidade, à sua intimidade ou à sua liberdade de expressão. Exemplo de meios de obtenção de prova são a quebra de sigilo bancário, a interceptação telefônica, a busca e apreensão e, até mesmo, a infiltração do agente policial.

É importante ressaltar que uma particularidade dos meios de obtenção de prova é seu caráter de surpresa, uma vez que visa a efetiva colheita de elementos úteis e, para que isso aconteça, depende do desconhecimento do investigado. Logo, para que tal procedimento seja realizado com o máximo de produção, deve ocorrer sem a ciência daquele, sendo o resultado do ato submetido ao contraditório diferido.

Dando continuidade, ao tratar de provas ilícitas, Gustavo Badaró afirma que as provas ilegítimas são aquelas produzidas com a violação das normas processuais (por exemplo, a oitiva de uma testemunha sem dar às partes o direito de perguntas), enquanto as provas ilícitas são obtidas com a violação de normas de direito material ou de garantias constitucionais (por exemplo, um “grampo telefônico” ilegal)<sup>16</sup>.

O *caput* do artigo 157 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2008, trouxe que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do

---

<sup>14</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 433.

<sup>15</sup> *Ibidem*. p. 433.

<sup>16</sup> *Ibidem*. p. 451.

processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Ademais, o assunto também está assegurado na Constituição Federal Brasileira de 1988, no rol dos direitos e garantias individuais, em seu artigo 5º, LVI, o qual informa que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”<sup>17</sup>.

Ocorre que, com a Reforma do CPP de 2008, Badaró aduz que, de acordo com a nova concepção adotada pelo artigo acima mencionado, este não levou em consideração a conceituação da prova ilícita que estava sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que faziam distinção entre provas ilícitas (violação de regras de direito material) e provas ilegítimas (violação de regras processuais)<sup>18</sup>.

Logo, conclui-se que, com a nova redação do artigo 157, *caput*, do CPP, para a caracterização de prova ilícita, não se fez nenhuma distinção entre natureza da norma violada, seja ela de direito material ou processual. Seguindo o pensamento de Badaró, este faz a seguinte menção:

Por fim, e mais relevante, é de considerar que as linhas que demarcam a distinção entre prova ilícita e prova ilegítima, se abstratamente consideradas bem demarcadas, na prática, muitas vezes se mostram apagadas ou inseguras. Isso porque, em muitos casos, há violações de dispositivos constitucionais ou legais que teriam um aspecto bifronte, podendo ser lidos, de um lado, como uma garantia constitucional de proteção das liberdades públicas, e de outro, como um regramento processual delimitando os mecanismos para realização de um meio de prova ou de obtenção de prova.

A respeito do tema tratado, Ricardo Jacobsen Gloeckner traz que:

Se a prova ilícita se caracteriza pela sua realização em desconformidade com alguma norma jurídica, seja processual ou material, constitucional ou infraconstitucional, fato é que se tratará de prova inválida. O ato de realização da prova é inválido. Como visto, quando um ato processual for considerado inválido, a nulidade lhe será decretada.<sup>19</sup>

Destarte, sustentam os professores Humberto Barrionuevo Fabretti e Gianpaolo Poggio Smanio que “sinteticamente, toda prova produzida com violação de

---

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa Brasil, de 05 outubro de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022. [Internet].

<sup>18</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 454.

<sup>19</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen *apud* FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021. p. 116.

norma constitucional ou legal deverá ser considerada ilícita, e conseqüentemente, nula”<sup>20</sup>.

Ainda, conforme o Ministro Alexandre de Moraes, tem-se que:

As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico.<sup>21</sup>

Sobre o desentranhamento de provas ilícitas, Badaró escreve que:

Em suma, podem ser definidas como provas ilícitas as provas obtidas, admitidas ou produzidas com violação das garantias constitucionais, sejam as que asseguram liberdade pública, sejam as que estabelecem garantias processuais. Os meios de provas obtidos ilicitamente são inadmissíveis no processo, e, se nele indevidamente ingressarem, devem ser desentranhados. Em um ou em outro caso, jamais poderão ser valorados pelo juiz. O desentranhamento da prova dos autos é apenas o mecanismo técnico para assegurar uma proibição de valoração da prova ilícita.<sup>22</sup>

Ato contínuo, ainda no contexto de provas ilícitas, nota-se que existe a espécie das provas ilícitas por derivação, ressalvada pelo artigo 157, parágrafo 1º, o qual prevê que: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexó de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”<sup>23</sup>.

Sendo assim, a prova ilícita por derivação é aquela prova a qual foi adquirida em conformidade com o ordenamento jurídico e de forma lícita, porém a sua origem foi obtida de uma informação decorrente de prova ilicitamente colhida, de modo que a prova lícita acaba se tornando imprópria e inadequada para ser utilizada no processo. Esse procedimento ficou conhecido como “Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados”, criada pela Suprema Corte Americana, a qual informa que, se a árvore está envenenada, os frutos que forem tidos dela também estarão envenenados. A prova produzida pode ser boa, mas foi contaminada por outra viciada.

O próprio artigo mencionado traz exceções sobre o desentranhamento da prova ilícita, sendo que, quando não for evidenciado o nexó causal entre umas e

<sup>20</sup> FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021. p. 117.

<sup>21</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. p. 117.

<sup>22</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 458

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022. [Internet].

outras, ou seja, se não há nexos de causalidade entre uma prova ilícita e a outra derivada, lícita, não há que se falar em ilicitude da prova.

Nesse sentido, explica o doutrinador Luiz Francisco Torquato Avolio:

O problema das provas ilícitas por derivação, por uma imposição lógica, só se coloca nos sistemas de inadmissibilidade processual das provas ilicitamente obtidas. Concerne às hipóteses em que a prova foi obtida de forma lícita, mas a partir da informação extraída de uma prova obtida por meio ilícito. É o caso da confissão extorquida mediante tortura, em que o acusado indica onde se encontra o produto do crime, que vem a ser regularmente apreendido; ou da interceptação telefônica clandestina, pela qual se venham a conhecer circunstâncias que, lícitamente colhidas, levem à apuração dos fatos. A questão é saber se essas provas, formalmente lícitas, mas derivadas de provas materialmente ilícitas, podem ser admitidas no processo.<sup>24</sup>

Portanto, entende-se que a prova ilícita é inadmissível no processo, de modo que, se nele adentrar, tornar-se-á um meio de prova nula. Da mesma forma, a prova ilícita por derivação não poderá ser admitida, salvo se houver quebra do nexo de causalidade entre a prova ilícita e a prova originalmente lícita, como se dá em casos de uma fonte independente ou de uma descoberta inevitável.

Por fim, a Lei nº 13.964/19 incluiu o parágrafo 5º no art. 157, o qual expressa: “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”<sup>25</sup>. Assim, o professor Paulo Henrique Fuller informa que o julgador que reconhecer a ilicitude da prova e declarar sua inadmissibilidade, determinando o desentranhamento dos autos, deverá ser afastado da apreciação do mérito, não podendo preferir sentença ou acórdão, a fim de se evitar que o conhecimento do conteúdo da prova influencie a formação da sua convicção<sup>26</sup>. Contudo, tal dispositivo encontra-se com sua eficácia suspensa em decisão liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's) nº 6.298, 6.299 e 6.300<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 68.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022. [Internet].

<sup>26</sup> FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. In: JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pp. 79-222. p. 184.

<sup>27</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6298 MC. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luiz Fux. j. em 21 Jan. 2020, **DJe em 03 Fev. 2020**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 10 Mar. 2022.



### 3 A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL

Com efeito, a cadeia de custódia se inicia com o procedimento policial, que detecta a existência de um vestígio, conforme dispõe a Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública<sup>28</sup>, a qual estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.

Sobre a cadeia de custódia no processo penal brasileiro, pode-se ressaltar que:

O cometimento de crimes faz parte da história e, embora haja iniciativas focadas na prevenção, a materialização de condutas contrárias à lei é uma realidade. Quando um crime ocorre, toda a sociedade espera um esclarecimento. A investigação tem por objetivo esclarecer a autoria, motivação e modus operandi. A constatação de uma dinâmica criminosa depende intrinsecamente da produção de provas.<sup>29</sup>

Desse modo, a cadeia de custódia será essencial na investigação cronológica do delito, esclarecendo a autoria e os elementos utilizados.

#### 3.1 O CONCEITO DE CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA

Incluído pela Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), o artigo 158-A do CPP conceitua a cadeia de custódia como sendo:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> Cf. BRASIL. Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Portaria SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 Jul. 2014. Disponível em:

<https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haloH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2022.

<sup>29</sup> BRUNI, Aline Thaís. Cadeia de Custódia. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et al. **Pacote Anticrime**: comentários a Lei nº 13.964/2019. 1ª edição. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. pp. 121-142. p. 121.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022. [Internet].

Segundo o doutrinador Geraldo Prado, a cadeia de custódia está definida como um “dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios”<sup>31</sup>.

Para o autor, trata-se de um mecanismo fundamental para regular utilização de uma evidência em juízo, garantindo-se a respectiva história cronológica, e, por consequência, a sua autenticidade e confiabilidade.

Na mesma linha raciocínio, Geraldo Prado explica que:

A fiabilidade probatória refere-se ao esquema de ingresso do elemento provatório no procedimento cujo âmbito, posteriormente, este elemento poderá ser objeto de avaliação e diz muito especificamente com a questão dos controles epistêmicos, compreendidos nesta etapa como “controles de entrada”.

A avaliação da prova, seja para qualquer fim, por sua vez cuida da corroboração de uma hipótese e se consubstancia em um juízo de valor relativamente ao grau de convencimento alcançado pelo juiz a partir do exame determinado elemento probatório. Lógica e cronologicamente, a questão da avaliação da prova é posterior à sua fiabilidade.

São coisas diversas, portanto, saber se um determinado elemento probatório está em condições de ser avaliado, ou seja, se o elemento probatório pode ser objeto de avaliação, e em caso de ser “avaliável”, saber que valor o juiz lhe atribuiu. A primeira atividade é denominada “fiabilidade probatória”.<sup>32</sup>

No entendimento de Badaró, a cadeia de custódia é uma sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova, desde o seu colhimento até a sua apresentação em juízo, isto é, o conjunto de pessoas que tiveram contato com tal elemento<sup>33</sup>. Para este doutrinador, consiste em um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova até a sua inclusão no processo. Logo, o procedimento da juntada de toda documentação se torna importante para assegurar a integralidade da prova, a fim de que esta não seja adulterada, isto é, não sofra qualquer diminuição ou alteração em suas características.

Ainda nesse sentido, Nucci esclarece que, no contexto das perícias em geral, foi criada a cadeia de custódia, com o objetivo de detectar a lisura da produção de prova, de modo que esse sistema aponta qual é o órgão responsável pela prova produzida em todas as suas fases, vez que a falta de uma dessas fases pode gerar nulidade relativa, dependendo do prejuízo causado para a parte<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 80.

<sup>32</sup> *Idem*. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 88.

<sup>33</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 506.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**: Lei 13.964, de 24.12.2019. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 71.

Por fim, na compreensão dos professores Fabretti e Smanio, a cadeia de custódia “nada mais é que do que a soma de todos os procedimentos que deverão ser observados para deixar registrada a história cronológica de um vestígio desde sua coleta até o seu descarte”<sup>35</sup>. Ainda conforme o entendimento desses autores, tem-se que:

Esse vestígio somente poderá ingressar em um processo como prova, e, conseqüentemente ser avaliado pelo juiz, se toda a cadeia de custódia da prova tiver sido respeitada. Havendo a “quebra” da cadeia de custódia, a fiabilidade desse elemento se perde e este não se pode ser avaliado pelo juiz.<sup>36</sup>

A validação da cadeia de custódia em sua integralidade tem potencial para alcançar a verdade processual, bem como demonstrar a autenticidade e a confiabilidade jurisdicional do processo penal através do sistema democrático de direito, para que se possa buscar decisões cada vez mais justas e com maiores imparcialidades.

Desse modo, a importância da cadeia de custódia é assegurar que um vestígio detectado no local do crime tenha sua identidade e integridade resguardadas pelo registro cronológico, que dá informações sobre manuseio e rastreabilidade, ou seja, seu principal objetivo é manter e documentar toda a história cronológica dos vestígios coletados em locais ou, até mesmo, em vítimas do crime, desde o seu recolhimento até o descarte. Como exemplo, é possível citar o resultado de um DNA trazido ao processo, sobre o qual deve-se questionar como seria possível, sem a cadeia de custódia, confiar que o material colhido na cena do crime é de fato o correspondente.

Portanto, conclui-se que preservar a cadeia de custódia é garantir a segurança processual, respaldando os princípios penais e constitucionais, tais como a ampla defesa e o contraditório, sendo estes os principais meios de afirmar o direito e buscar a verdade real.

### 3.2 AS ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Adiante, a Lei nº 13.964/19 estabeleceu quais as etapas a serem seguidas a fim de rastrear a trajetória do vestígio, sendo este o entendimento analisado a seguir.

---

<sup>35</sup> FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021. p. 121.

<sup>36</sup> *Ibidem*. p. 121.

A avaliação da cena do crime deve observar etapas rigorosas e com gerenciamento adequado. É impraticável que a cena do crime seja mantida até o caso ser levado ao tribunal. Assim, apenas com o processamento adequado da prática pericial é possível perpetuar a cena do crime para a avaliação do material probatório. A reconstrução da cena do crime deve ser transparente e, acima de tudo, deve-se ter consciência da complexidade desse trabalho.<sup>37</sup>

Nesse sentido, o artigo 158-B do CPP foi inserido por aquela Lei, justamente com a finalidade de fixar as etapas da cadeia de custódia, descrevendo de maneira detalhada o que consiste em cada uma delas, quais sejam:

- I - Reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;
- II - Isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;
- III - Fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;
- IV - Coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;
- V - Acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;
- VI - Transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;
- VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;
- VIII - Processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;
- IX - Armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;
- X - Descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> MORGAN, Ruth M et al. *apud* BRUNI, Aline Thaís. Cadeia de Custódia. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et al. **Pacote Anticrime**: comentários a Lei nº 13.964/2019. 1ª edição. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. pp. 121-142. p. 129.

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022. [Internet].

Dessa maneira, fazendo uma análise minuciosa de cada etapa, entende-se que, no momento do reconhecimento, o Código demonstra que o profissional deverá distinguir o elemento para que seja realizada a prova pericial, ou seja, a coleta do material necessitará de grande atenção para que nenhum vestígio seja abandonado na análise. Um exemplo dessa etapa é o reconhecimento de um pano manchado de sangue no local de um crime, como citado pelos professores Fabretti e Smanio já mencionados<sup>39</sup>.

Na etapa de isolamento, o objetivo é preservar o local do crime, a fim de que os vestígios sejam mantidos no local, de modo que o termo “imediatos” foi usado para indicar o local onde ocorre a maior parte da cena do crime propriamente dito. Por sua vez, o termo “mediatos” corresponde às áreas próximas ligadas ao local do crime, que podem conter vestígios que contribuam com a identificação dos fatos. Já, o termo “relacionados” faz menção aos locais que não necessariamente fazem parte da cena do crime propriamente dita, mas que corroboram com as investigações. Assim, o isolamento é essencial na produção da prova e deve ser feito o mais rápido possível para que não haja interferência nas substâncias.

No momento da fixação, o perito deverá acessar o local de maneira adequada, para que haja a menor interferência na colheita do material, bem como para diminuir as chances de que não sejam observados todos os vestígios. Ressalta-se que há diversas formas para se fazer a varredura no local do crime e cada uma tem sua especificação para o tipo de crime, sendo que, por isso, o perito deve ser cauteloso neste momento para não deixar suas próprias impressões no local.

Ato contínuo, a coleta é o momento do recolhimento do material para ser levado à perícia e, mantendo o exemplo citado pelos professores acima, é o momento em que irá ser recolhido o pano de sangue do local em que ele se encontra<sup>40</sup>.

Passando para a fase do acondicionamento, esta diz respeito ao modo de realização da coleta, vez que cada vestígio possui uma característica física, química e biológica. Portanto, esse procedimento é realizado de maneira individualizada, para que se evite a perda, a degradação e a contaminação dos materiais coletados, tendo em vista que alguns elementos podem reagir entre si. Além disso, nessa fase, é

---

<sup>39</sup> FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021. p. 124.

<sup>40</sup> *Ibidem*. p. 124.

necessária a identificação do perito responsável, além do registro da data e da hora da coleta.

No tocante ao transporte, este é a transferência do vestígio de um determinado local até outro, mantendo todas as suas propriedades originais e o seu controle da posse.

O procedimento do recebimento é um ato formal de transferência da posse do material, bem como da responsabilidade sobre sua preservação, necessitando de toda documentação, tais como o número do procedimento e a unidade de polícia judiciária, além do local de origem do material, do tipo de vestígio, do nome do responsável pelo transporte que dará continuidade a cadeia de custódia, dentre outros protocolos, como disposto no artigo 158-B, inciso VII do CPP.

Já o processamento se refere ao exame pericial, isto é, ao laudo que será dado pelo perito informando do que se trata o material coletado. Ainda se valendo do exemplo dos professores, no caso do pano de sangue, o perito informará se a substância é realmente sangue, se é de um ser humano, qual é o tipo sanguíneo encontrado etc.<sup>41</sup>.

O armazenamento é a guarda do material em condições seguras, não apenas para manter as condições dos vestígios retirados do local, mas também para servir como meio de contraprovas da perícia oficial e possíveis exames complementares.

Por fim, o descarte se resume na liberação do vestígio, devendo observar todos os requisitos legais e técnicos, mediante autorização judicial.

Diante o exposto, percebe-se que todos os atos expostos no artigo 158-B do CPP referentes à cadeia de custódia merecem absoluto respeito, sob pena de a prova ter sua confiabilidade afastada, tornando-se imprópria. Além disso, é possível compreender que uma das feições mais difíceis na obtenção das fontes de prova é justamente conseguir preservar a integridade de todo um processo que foi realizado minuciosa e sigilosamente, pois, caso não seja preservado, comprometerá todo o conjunto de elementos que foram colhidos.

Com efeito, Alberi Espindula menciona que:

Importante esclarecer que a cadeia de custódia não está restrita só ao âmbito da perícia criminal, mas envolve desde a delegacia policial, quando apreende algum objeto e já deve observar com rigor tais procedimentos da cadeia de custódia. Podemos voltar mais ainda: qualquer policial, seja ele

---

<sup>41</sup> FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021. p. 125.

civil ou militar, que for receptor de algum objeto material que possa estar relacionado a alguma ocorrência, deve também – já no seu recebimento ou achado – proceder com os cuidados da cadeia de custódia. E essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se aos momentos de trâmites desses objetos da fase do processo criminal, tanto no ministério público quanto na própria justiça. Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até o processo ter transitado em julgado.<sup>42</sup>

Dando continuidade ao gerenciamento da cadeia de custódia, o artigo 158-C do CPP sustenta que:

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.<sup>43</sup>

Dessa forma, de uma maneira objetiva, o artigo 158-C traz que a lei atribui preferência ao perito oficial para a realização da coleta dos vestígios, sendo que, no entanto, não veda que seja feito por outros agentes públicos, pois, em alguns locais, pode ser que não existam peritos oficiais e, assim, ocorra a nomeação de um perito *ad hoc*, respeitando as exigências legais. Em seu parágrafo 1º, o artigo reforça a necessidade de a coleta respeitar o procedimento imposto por lei e, caso contrário, se for violado a conduta, a prova perde sua credibilidade, devendo, portanto, ser desentranhada dos autos. No que se refere ao parágrafo 2º, este proíbe expressamente a entrada de pessoas em locais isolados, como também a remoção de quaisquer vestígios dos locais de crime antes da liberação do perito oficial. No entendimento dos professores Fabretti e Smanio, “essa proibição estende-se, inclusive, aos policiais, que não podem ficar alterando o local do crime ou removendo vestígios, pois tal ato configura fraude processual”<sup>44</sup>.

No mais, o artigo 158-D do CPP regulamenta o recipiente de acondicionamento do material coletado, além de trazer como deve ser tratado o seu lacre, nos seguintes termos:

<sup>42</sup> ESPINDULA, Alberi *apud* PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 102.

<sup>43</sup> BRÁSIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022. [Internet].

<sup>44</sup> FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021. p. 126.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.<sup>45</sup>

Destarte, os parágrafos 1º ao 5º do artigo acima mencionado informam as instruções sobre a documentação e acondicionamento dos vestígios, uma vez que a documentação da cadeia de custódia é importante e decisiva para garantir ao tribunal a autenticidade das provas e o caminho que estas irão seguir na investigação. Sobre os recipientes, o dispositivo legal não expressa qual é o tipo adequado para cada material, portanto, esse conhecimento deve ficar a cargo do perito responsável, devendo adequar cada material coletado a um recipiente para não o deteriorar.

Dando sequência, os artigos 158-E e 158-F do CPP tratam da central de custódia, auxiliando em todo o processo de gerenciamento dos vestígios. No que se refere ao primeiro artigo, este coloca a obrigatoriedade de uma central de custódia dentro dos Institutos de Criminalística, bem como a exigência de protocolo e documentação para acesso aos vestígios. Destaca-se que esses procedimentos são essenciais, pois conferem idoneidade legal à guarda de vestígios. Assim, é o que menciona tal dispositivo:

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022. [Internet].



§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.<sup>46</sup>

Por consequência, os professores Fabretti e Smanio refletem sobre a existência de: “[...] uma preocupação muito grande do legislador em garantir o ‘princípio da mesmidade’, exigindo, para tanto, que as polícias científicas criem estruturas eficientes para manter a cadeia de custódia das provas”<sup>47</sup>.

Por fim, sustenta o artigo 158-F:

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.<sup>48</sup>

Sendo assim, tal artigo determina que os vestígios devem ser mantidos na central de custódia mesmo após a realização da perícia, sendo esta uma medida de cautela, que confere ao órgão criminalístico a responsabilidade da guarda do material, pois este pode ser utilizado para futuras análises. Ressalta-se que é necessário manter um gerenciamento documental e, também, o controle das condições ambientais, a fim de preservar da melhor forma os vestígios antes de qualquer ação de descarte.

### 3.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA INFLUÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PROVA

Como já visto, a cadeia de custódia tem como finalidade resguardar os vestígios coletados no local do delito, a fim de que seja mantida a identidade e integridade cronológica de todos os elementos coletados, buscando ao máximo a verdade real dos fatos, desde o primeiro contato até o descarte.

Desse modo, a quebra da cadeia de custódia está relacionada a qualquer rompimento daquilo trazido nos artigos 158-A ao 158-F do CPP, isto é, qualquer desvio do que é necessário para garantir e preservar a cadeia de custódia.

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022. [Internet].

<sup>47</sup> FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021. p. 129.

<sup>48</sup> BRASIL. *Opus citatum*. [Internet].

Ainda, a Lei nº 13.964/19 trouxe alterações ao Código de Processo Penal, trazendo o conceito e os procedimentos para o êxito da cadeia de custódia, todavia, não ressaltou quais seriam as consequências da sua quebra. Diante disso, existem duas correntes que buscam explicar as consequências quanto à quebra da cadeia de custódia.

A primeira assenta que a ruptura da cadeia de custódia faz com que a prova deva ser considerada inadmissível no processo, enquanto a segunda defende que a inobservância dos deveres legais simplesmente afetaria a credibilidade da prova, devendo o juiz valorar e decidir se o elemento probatório teria sido irregular.

Assim, caso seja constatada a existência de vícios na cadeia de custódia, levando à ilegitimidade ou à ilicitude das provas, as doutrinas discutem se estas seriam admitidas ou não no processo. Para alguns doutrinadores, o entendimento é que tais provas devem ser admitidas, principalmente em casos nos quais haja apenas omissões ou leves irregularidades, sem modificações da prova, devendo tal questão ser resolvida no momento da valoração.

Já nos casos em que haja dúvida sobre a integridade da prova, se houve adulteração, substituição ou modificação dos elementos, tornando os vícios mais graves, deverá o órgão julgador, motivadamente, fazer uma análise, pois, nesses casos, poderá haver um enfraquecimento do valor probatório. Ressalta-se que, nessas circunstâncias de insegurança, ocorrerá, de forma fundamental, uma justificativa explicando o motivo, desde que possível, de aproveitar e confiar na autenticidade da fonte de prova.

Com efeito, em conformidade com a primeira corrente, sustentam os professores Fabretti e Smanio:

De uma importância, portanto, o absoluto respeito a todos os atos da cadeia de custódia na forma definida no art. 158-B do Código Penal (e reforçado pelo § 1º do art. 158-C), sob pena de a prova ter sua confiabilidade afastada e, logo, tornar-se imprestável. É a posição que defendemos, uma vez que é a única forma de impor respeito à cadeia de custódia, pois, do contrário, esta não passará de mera recomendação do legislador. A cadeia de custódia compõe o devido processo legal e deve ser observada de maneira absoluta, sob pena de nulidade da prova.<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021. p. 125.

Nesta linha de pensamento, Aury Lopes Júnior e Geraldo Prado defendem a ideia de que a ruptura da cadeia de custódia interrompe o conjunto probatório sobre o qual o processo abrangerá, isto é, entendem que a quebra da cadeia ensejará na exclusão da prova. Logo, o primeiro processualista aduz que “sem dúvida deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada”<sup>50</sup>; e o segundo sustenta que “a constatação da quebra da cadeia de custódia das provas impõe a exclusão destas evidências dos procedimentos penais”<sup>51</sup>.

Ademais, o descumprimento das etapas previstas no art. 158-B do CPP – o qual traz todos os detalhes a respeito da cadeia de custódia – acarretará o desentranhamento da prova ilícita dos autos, vez que acreditam que reconstrução do dado ou elemento probatório jamais poderá ser refeita, tornando-se inviável trabalhar com perspectivas de renovação do percurso ou, ainda, de valorações da prova<sup>52</sup>.

Ainda nessa linha de raciocínio, para Carlos Edinger, os elementos probatórios que não possuem a rastreabilidade adequada não podem ser considerados lícitos, tendo em vista que violam princípios constitucionais, em especial a vedação constitucional às provas ilícitas<sup>53</sup>. Aduz também que:

[...] se eu desconheço a proveniência daquela prova, eu desconheço por quem aquela prova passou e o que foi feito com ela, nada impede que seja ela objeto de manipulação e seleção unilateral de provas.<sup>54</sup>

Dando seguimento a essa corrente, esclarece Paulo Henrique Fuller:

Entendemos que a apreciação da questão não pode ser diferida ou postergada para a fase da valoração da prova, pois a quebra da cadeia de custódia impede a sujeição do material probatório remanescente aos procedimentos de comprovação e refutação (insuficiência probatória), subtraindo do acusado as possibilidades de defesa, contrariedade e conhecimento da integralidade das fontes de prova (paridade de armas e devido processo legal).<sup>55</sup>

<sup>50</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 660.

<sup>51</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 124.

<sup>52</sup> A CADEIA de custódia no Pacote Anticrime. **IBCCRIM – Notícias**, [S.l.], 01 Out. 2020. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1011#\\_edn2](https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1011#_edn2). Acesso em: 18 Fev. 2022. [Internet].

<sup>53</sup> EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 120, a. 24, pp. 237-257, Maio./Jun. 2016. pp. 252/254.

<sup>54</sup> *Ibidem*. p. 256.

<sup>55</sup> FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. In: JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pp. 79-222. p. 198.

Portanto, para esta corrente, a quebra da cadeia de custódia acarreta consequências em todo o trâmite processual, gerando induzimento ao julgamento do magistrado, especialmente em sentenças acusatórias ou absolutórias, uma vez que este não terá conhecimento integral dos fatos.

Logo, é possível perceber que é através das provas que o magistrado exerce seu poder de jurisdição e fundamentação em suas decisões. No entanto, caso haja qualquer alteração no caminho da produção da prova, o réu poderá ter consequências em seu julgamento. A ruptura na preservação dos elementos probatórios traz reflexos no entendimento do órgão julgador, podendo gerar um julgamento injusto, além de violar os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, afirma o autor Geraldo Prado que:

Verificada a quebra da cadeia de custódia, o que há é a impossibilidade do exercício efetivo do contraditório pela parte que não tem acesso à prova íntegra. Os elementos remanescentes sofrem com a lacuna criada pela supressão de outros elementos que poderiam configurar argumentos persuasivos em sentido contrário à tese deduzida no processo e por essa razão estão contaminados e igualmente não são válidos.<sup>56</sup>

Outrossim, caso haja um desrespeito à regra dos procedimentos, seja na documentação, seja na coleta ou, até mesmo, ocorrendo uma ausência de demonstração segura de autenticidade e integridade da prova, possivelmente haverá a sua adulteração, sendo, portanto, suficiente para impedir um resultado condenatório ou absolutório.

Aliás, a perspectiva da ilicitude da prova é adotada em razão da impossibilidade de se refazer o caminho empregado no meio de investigação que resultou na obtenção da prova, de modo que não seria possível praticar o ato investigativo/probatório novamente<sup>57</sup>. Noutras palavras, não há que se falar em problemas de nulidade e/ou valoração, mas sim de terminante exclusão do material com todas as suas consequências de não conhecimento pelo magistrado.

Em contrapartida, conforme a segunda corrente, afirma Gustavo Badaró que “as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço

---

<sup>56</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 128.

<sup>57</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Orgs). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005. pp. 303-318. p. 310.

justificativo, no momento da valoração<sup>58</sup>. No mesmo pensamento, sustenta Guilherme de Souza Nucci que o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta<sup>59</sup>.

Na visão de Rogério Sanches Cunha, havendo quebra da cadeia de custódia da prova, “a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade se o valor será maior ou menor quanto mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser descartada, mas valorada”<sup>60</sup>.

Dessa forma, parte da doutrina entende que, mesmo que existam alguns riscos, as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido com redobrado cuidado e muito esforço justificativo, no momento da valoração.

Seguindo tal entendimento doutrinário, tem-se que:

Se houve a quebra da cadeia de custódia das provas, pouco importando se causada de boa ou má-fé, surge inevitável dúvida quanto ao grau de fiabilidade das evidências colhidas pelos órgãos persecutórios, dúvida esta que há de ser interpretada em favor do acusado à luz da regra probatória do *in dubio pro reo*, daí por que tal evidência deve ser excluída dos autos.<sup>61</sup>

Diante o exposto, do ponto de vista de Gustavo Badaró, no caso de violação da cadeia de custódia, seriam possíveis duas soluções:

A primeira, considerar que a prova se torna ilegítima, não podendo ser admitida no processo, e a segunda, superar o problema de admissão da prova e resolver o problema do vício da cadeia de custódia dando menor valor ao meio de prova produzido e partir de fontes de prova cuja cadeia de custódia tenha sido violada. Ou seja, trata-se de discussão entre admissibilidade e valoração da prova.<sup>62</sup>

Para Guilherme Madeira, a consequência poderá variar, de modo que seria admitida a nulidade da prova, sua ilicitude ou, especificamente, o enfraquecimento probante, tudo a depender da espécie de violação ocorrida<sup>63</sup>.

Posto isso, a ideia dessa segunda corrente é fazer com o juiz aproveite ao máximo o elemento custodiado considerado irregular, evitando a exclusão de

---

<sup>58</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 514.

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**: Lei 13.964, de 24.12.2019. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 71.

<sup>60</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 180

<sup>61</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** – Volume Único. 8ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 718

<sup>62</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Opus citatum*. p. 512.

<sup>63</sup> MADEIRA, Guilherme. **Curso de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 582.

elementos que podem ser capazes de auxiliar na decisão de fatos considerados relevantes juridicamente.

Como exemplo das consequências da quebra da cadeia de custódia, é possível citar o caso do ex-jogador de futebol americano e ator norte-americano, Orenthal James Simpson<sup>64</sup>, o qual foi acusado do assassinato de sua ex-mulher Nicole Brown e de seu amigo Ronald Goldman, sendo condenado a 33 anos de prisão.

Nesse caso, é possível perceber o mau gerenciamento da cadeia de custódia, principalmente em relação à coleta e ao acondicionamento de vestígios, pois a polícia disse, na investigação inicial dos assassinatos de Nicole Brown Simpson e Ron Goldman, que eles encontraram uma luva coberta de sangue na cena do crime. Mais tarde, o então detetive do Departamento de Polícia de *Los Angeles* (LAPD), Mark Fuhrman, escalou uma parede para entrar na propriedade de Simpson e encontrou outra luva – a contraparte daquela encontrada na cena do crime –, também coberta de sangue. Todavia, as luvas utilizadas no momento do crime não cabiam na mão do autor, sendo essa a defesa arguida para absolvição do réu.

Referente ao cenário nacional, existem diversos casos em que a cadeia de custódia se fez essencial na produção da prova, como o caso de Isabella Nardoni, Elisa Samudio, Suzane Von Richthofen, e diversos outros nos quais os vestígios encontrados no local do crime ou durante o decorrer do processo ajudaram no julgamento do magistrado para exarar sua sentença.

De forma conclusiva, entende-se que, no que se refere às consequências da quebra da cadeia de custódia, parte da doutrina reconhece que o melhor método seria o reconhecimento da ilicitude probatória, vez que outro entendimento conduziria à relativização da própria orientação normativa e objetivos diversos daqueles buscados pelo legislador.

No mais, o fato de haver possibilidades de outras saídas acarreta insegurança jurídica e, conseqüentemente, a decisão resta baseada na discricionariedade do magistrado. Por essa razão, ao considerar que é impossível a reconstrução da cronologia dos fatos, a primeira corrente entende que se deve declarar ilícita toda prova obtida que desrespeitou os artigos implementados pelo Código de Processo Penal (art. 158-A/158-F), bem como reconhecer a ilicitude para as provas derivadas, devendo estas serem desentranhadas dos autos.

---

<sup>64</sup> POR QUE as luvas não cabem O.J. Simpson?. **Islamilink**, [S.l.], [2022?]. Disponível em: <https://pt.islamilink.com/why-didnt-gloves-fit-o>. Acesso em: 18 Mar. 2022. [Internet].

Respeitante à segunda corrente, esta sustenta que, em casos de eventuais irregularidades, deve o juiz analisar os demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Após esse estudo, se o magistrado, não encontrar motivos idôneos na prova cuja cadeia de custódia foi violada, deverá declarar sua nulidade, retirando-as dos autos. Portanto, tal seguimento entende que o magistrado deve preservar ao máximo as provas colhidas, evadindo-se de descartar qualquer elemento que possa contribuir com os fatos do crime, a fim de auxiliar a fundamentação do seu veredito, vez que certas irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova.

Dando continuidade ao tema da ruptura da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário o estudo das decisões firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar o assunto, evidenciando sua contribuição para o entendimento da cadeia de custódia.

### 3.4 A CADEIA DE CUSTÓDIA EM MATÉRIA DIGITAL

Antes da análise do entendimento jurisprudencial, é interesse discorrer sobre a aplicação da cadeia de custódia à prova digital. Nesse ponto, o artigo 158-A do CPP informa que “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes”<sup>65</sup>. Sendo assim, não deixa claro sobre o vestígio coletado em matéria digital. No entanto, fazendo uma interpretação mais sistemática do dispositivo, é possível englobar o instituto da cadeia de custódia também para esse tipo de vestígio.

Buscando um entendimento sobre o significado de prova digital, pode-se dizer que esta consiste em:

Qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada em repositório electrónico-digitais de armazenamento ou transmitida em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicações electrónicas, privadas ou publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022. [Internet].

<sup>66</sup> RODRIGUES, Benjamim Silva. **Da prova penal**: Tomo IV – Da prova-electrónico-digital e da criminalidade informático-digital. Lisboa: Rei dos Livros, 2011. p. 39.

Noutras palavras, também se tem o conceito de prova digital, nas lições de Rennan Thamay e Maurício Tamer: “[...] A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo”<sup>67</sup>.

No que tange às provas digitais, observa-se que elas possuem características próprias, tais como a volatilidade, a sucessibilidade de clonagem, a necessidade de intermediação de equipamento para ser acessada, a imaterialidade e o desprendimento.

Analisando as evidências digitais, torna-se possível concluir que estas são mais suscetíveis de alterações que os vestígios físicos, estando presentes em dispositivos de armazenamentos, aparelhos celulares, dentre outros. Logo, é fundamental que haja procedimentos para que se garantam e protejam as informações.

Para Michele Taruffo, a questão da confiabilidade das “provas informáticas” foi resolvida, em países da *Common Law*, da seguinte forma: quando a autenticidade ou confiabilidade dessas provas for contestada, haverá de se provar que o equipamento utilizado foi o adequado, que o processo para aquisição da evidência foi executado de maneira correta e que o programa funcionou adequadamente<sup>68</sup>.

Conforme narrado pelo perito judicial Lorenzo Parodi, no caso específico de provas digitais, por serem frágeis e de fácil e rápida modificação de forma indetectável, o entendimento é de que a quebra da cadeia de custódia deveria resultar na inadmissibilidade da prova, vez que podem ser alteradas suas características, tais como datas, identificação, autor, qualidade, último acesso, ou seja, o conteúdo do arquivo pode ser alterado sem deixar vestígios<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. 1ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [E-book].

<sup>68</sup> TARUFFO, Michele *apud* MAGNO, Levy Emanuel; COMPLOIER, Mylene. Cadeia de custódia da prova penal. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 22, n. 57, pp. 195-219, Jan./Mar. 2021. Disponível em:

[https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n57\\_10\\_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_10_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894). Acesso em: 18 Mar. 2022. p. 14.

<sup>69</sup> PARODI, Lorenzo. O prejuízo para a defesa derivante da quebra da cadeia de custódia de provas digitais. **Migalhas**, Ribeiro Preto/SP, 04 Mar. 22. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341170/o-prejuizo-para-a-defesa-derivante-da-quebra-da-cadeia-de-custodia>. Acesso em: 12 Abr. 2022. [Internet].



Portanto, analisando os casos práticos, percebe-se casos de alteração de arquivos relacionados à interceptação telefônica, em que pode ser facilmente modificada a data da gravação, de modo que, se não há a custódia correta do arquivo original, torna-se impossível constatar sua licitude e autenticidade.

Ademais, em casos de *smartphones*, é possível alterar o IMEI (*International Mobile Equipment Identity* ou Identidade Internacional de Equipamento Móvel), fazendo com que, após a troca dessa identidade, o celular fique desprotegido e, por consequência, torna-se impossível comprovar que as informações nele encontradas sejam verídicas. E mais, em casos de arquivos encontrados no aplicativo *WhatsApp*, armazenados no aparelho celular, apesar de haver a criptografia para proteger as mensagens, há a possibilidade de que estas sejam desbloqueadas, não podendo, novamente, ter-se certeza da autenticidade do arquivo, caso não seja corretamente custodiado. Como último exemplo, cita-se a facilidade em editar os *e-mails* e, com isso, os arquivos enviados se tornam viáveis de alteração.

Ainda em relação às provas digitais, Leonardo Rafful e Ana Cristina Rafful sustentam que a obtenção ilícita das provas digitais pode se dar por meio de invasão cibernética pela rede mundial de computadores, através da utilização do computador de outrem sem a sua devida permissão, expressando, ainda, que “é possível até o entendimento que uma invasão no computador fere também o domicílio, supondo a existência de um ambiente e de um endereço virtual”<sup>70</sup>.

Desse modo, para análise da cadeia de custódia em provas digitais, devem os peitos forenses realizar uma cópia das informações obtidas no dispositivo original para que sejam analisados os dados, a fim de que se conclua se houve alguma alteração.

Nesse contexto, aduz Vinícius Machado de Oliveira:

Visando garantir a integridade da evidência, a norma recomenda o uso da função de Hash, uma vez que a Hash é considerada uma impressão digital eletrônica do dado coletado, usadas em Forense Digital para comprovar se determinada cópia de um arquivo ou se determinada versão de um arquivo bate com a versão original. Serve para averiguar a integridade de uma evidência. E se, associado ao trabalho de um perito, garante que tudo está exatamente como foi averiguado.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> RAFFUL, Leonardo José; RAFFUL, Ana Cristina. Prova eletrônica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, pp. 48-76, Ago. 2017. p. 58. <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/download/147/137/282>. Acesso em: 20 Mar. 2022.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Vinícius Machado de. Função de Hash em Forense Digital. **LinkedIn - Artigos**, [S.l.], 11 Jan. 2018. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/fun%C3%A7%C3%A3o-de-hash-em->

Nas considerações de Thamay e Tamer, o objetivo por trás da cadeia de custódia digital é o mesmo da cadeia de custódia prevista no artigo 158-A do CPP, tendo em vista que se torna importante também resguardar a integridade e a autenticidade de tal cadeia para o vestígio digital, “desde o processo de produção da prova digital, passando pela identificação, coleta, extração de resultados, até a apresentação no processo ou procedimento de destino”<sup>72</sup>.

Dessa forma, analisando as consequências da quebra da cadeia de custódia nas provas digitais, entende-se que, caso haja tal ruptura, estas serão declaradas inadmissíveis no processo pelo fato de facilidade de alteração, acarretando, portanto, em prejuízo para as partes, principalmente ao réu. Sendo assim, a quebra da cadeia de custódia de uma prova digital demonstra o convicto prejuízo, trazido pelo artigo 563 do CPP, a fim de que não seja declarada nula a prova quando não verificado dano.

---

forense-digital-vinicius-machado-de-oliveira-1/?originalSubdomain=pt. Acesso em: 15 Abr. 2022. [Internet].

<sup>72</sup> THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. 1ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [E-book].

#### 4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA

Como já mencionado, a finalidade desta pesquisa é buscar observar a aplicação das consequências da quebra da cadeia de custódia em decisões colegiadas aplicadas pelo Superior Tribunal Justiça, corte criada em 1988 pela Constituição Federal, que é responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. Logo, é de responsabilidade desse tribunal a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional, nem a justiça especializada<sup>73</sup>.

Desse modo, será levantado o entendimento jurisprudencial desde o ano 2014, quando se definiu o rompimento da cadeia de custódia e as suas consequências, até o atual momento, a fim de entender qual é o posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal nos últimos julgados. Ressalta-se que a pesquisa foi realizada utilizando o termo “quebra da cadeia de custódia” em diversos *sites* de pesquisas jurisprudenciais.

Sendo assim, em 2014, a Sexta Turma do STJ proferiu decisão, ao reconhecer a quebra da cadeia de custódia obtida por meio de interceptação telefônica, declarando a ilicitude da prova e, conseqüentemente, o seu desentranhamento dos autos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA DELITUOSA. INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DOS DELITOS. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 2º, I A III, DA LEI 9.296/96. LEGALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PROVA PRODUZIDA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=Criado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,constitucional%20nem%20a%20justi%C3%A7a%20especializada>. Acesso em: 16 Abr. 2022. [Internet].

ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão crime.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Hipótese em que os pacientes foram alvo de Operação deflagrada pela Polícia Federal, denominada "Negócio da China", dirigida ao Grupo CASA & VÍDEO, que resultou na denúncia de 14 envolvidos, como incursos nos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal e art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98, em que se apura a ocorrência de negociações fictícias, com o objetivo de dissimular a natureza de valores provenientes da prática do delito de descaminho, mediante a ilusão parcial do tributo devido na importação de produtos, pela sociedade empresária.

VI. Se as pretensões deduzidas neste writ, com relação a um dos pacientes, não foram formuladas perante o Tribunal de origem, no acórdão ora impugnado, inviável seu conhecimento pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

VII. A intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, XII) e pela Lei 9.296/96: a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão, nos termos do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96, havendo sempre que se constatar a proporcionalidade entre o direito à intimidade e o interesse público.

VIII. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de "ser legal, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF" (STJ, RHC 25.268/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2012).

IX. A decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico dos envolvidos na prática criminosa - cujos fundamentos foram incorporados à decisão de quebra de sigilo telemático - encontra-se devidamente fundamentada, à luz do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96, revelando a necessidade da medida cautelar, ante as provas até então coligidas, em face de indícios razoáveis de autoria ou de participação dos acusados em infração penal (art. 2º, I, da Lei 9.296/96), para a apuração dos delitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, crime contra a ordem tributária e formação de quadrilha, punidos com reclusão (art. 2º, III, da Lei 9.296/96), demonstrando que a prova cabal do envolvimento dos investigados na alegada trama criminosa, para complementar as provas até então recolhidas, não poderia ser obtida por outros meios que não a interceptação telefônica, especialmente a prova do liame subjetivo entre os investigados, para identificação, com precisão, da

atividade desenvolvida pelos alvos principais, o modus operandi utilizado e as pessoas a eles associadas, em intrincado e simulado grupo de empresas nacionais e estrangeiras, destinado a ocultar seu verdadeiro controlador, cujas negociações revestiam-se de clandestinidade, valendo lembrar que, em casos análogos, é conhecida a dificuldade enfrentada pela Polícia Federal para desempenhar suas investigações, uma vez que se trata de suposto grupo organizado, com atuação internacional e dotado de poder econômico (art. 2º, II, da Lei 9.296/96).

X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios.

XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.

XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório - constitucionalmente garantidos -, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.

XIII. É certo que todo o material obtido por meio da interceptação telefônica deve ser dirigido à autoridade judiciária, a qual, juntamente com a acusação e a defesa, deve selecionar tudo o que interesse à prova, descartando-se, mediante o procedimento previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, o que se mostrar impertinente ao objeto da interceptação, pelo que constitui constrangimento ilegal a seleção do material produzido nas interceptações autorizadas, realizada pela Polícia Judiciária, tal como ocorreu, subtraindo-se, do Juízo e das partes, o exame da pertinência das provas colhidas. Precedente do STF.

XIV. Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados.

XV. Habeas corpus não conhecido, quanto à paciente REBECA DAYLAC, por não integrar o writ originário.

XVI. Habeas corpus não conhecido, por substitutivo de Recurso Ordinário.

XVII. Ordem concedida, de ofício, para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, determinando, ao Juízo de 1º Grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, procedendo-se ao seu desentranhamento da Ação Penal 2006.51.01.523722-9.<sup>74</sup>

No *habeas corpus* (HC) impetrado perante o STJ, a defesa alegava não ter acesso à grande parcela de *e-mails* e áudios telefônicos interceptados, os quais foram unilateralmente apagados pela polícia sem que o réu pudesse analisá-los ou realizar, sobre eles, qualquer espécie de controle e fiscalização. O extravio considerável de partes gerou áudios telefônicos não contínuos e mensagens eletrônicas não sequenciais, o que impediu os acusados de exercer, de forma plena, o contraditório e

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 160.662/RJ. Sexta Turma. Relatora: Min. Assusete Magalhães, j. em 18 Dez. 2014, **DJe em 17 Mar. 2014**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000153608&dt\\_publicacao=17/03/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000153608&dt_publicacao=17/03/2014). Acesso em: 16 Abr. 2022. pp. 01/03.

a ampla defesa, pois, sem acesso às fontes de prova, tornou-se impossível refutar a tese acusatória. Além dos *e-mails*, a defesa apontou o extravio de parte das gravações obtidas mediante interceptação telefônica. Em razão disso, foi alegada a ilicitude de todo o material probatório obtido com as interceptações telefônica e telemática.

Diante dos pedidos de declaração de invalidade da prova decorrente do afastamento do sigilo das comunicações, a Sexta Turma do STJ entendeu que foi extraviada parte das provas obtidas a partir das interceptações, sendo que a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, decidiu por anular todas as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, como também as eventuais provas ilícitas por derivação, determinando, como consequência, o desentranhamento integral do material que constava na ação originária.

Ressalta-se que, nos anos de 2015 a 2018, não foi possível encontrar acórdãos relacionados ao tema, de modo que, a fim de prosseguir com a pesquisa, passou-se, aos anos subsequentes, a busca pelos entendimentos desse Tribunal.

Logo, dando continuidade ao estudo, serão mostrados alguns precedentes, ilustrando qual foi o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, referentes aos anos de 2019 e 2020, respectivamente:

RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS DESCONTINUADOS, SEM ORDENAÇÃO, SEQUENCIAL LÓGICA E COM OMISSÃO DE TRECHOS DA DEGRAVAÇÃO. FILTRAGEM ESTABELECIDADA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

2. É dever do Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados.

3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizado apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa.

4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP.

5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por

consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício.<sup>75</sup>

HABEAS CORPUS Nº 615979 - SP (2020/0253786-8) RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDUARDO VIANNA (PRESO) CORRÉU : ALISON FERNANDO SALES CORRÉU : WEDER PONTES FRANCA INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de EDUARDO VIANNA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2215872-42.2020.8.26.0000). Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 4/6/2020, pela prática dos delitos inscritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas), em razão da apreensão de, aproximadamente, 10kg (dez quilos) de maconha (e-STJ fl. 55). Posteriormente, o Magistrado de piso converteu a custódia em preventiva (e-STJ fls. 160/168), bem como indeferiu pleito de revogação da prisão cautelar (e-STJ fls. 24/25). Impetrado prévio writ na origem, alegando a nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia, foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 26/33). Daí o presente writ, no qual alega a defesa "que o presente feito não se trata de reiteração de matérias já arguidas pelo suplicante à essa Colenda Corte, mas sim, a discussão sobre a ausência de fundamentação da r. decisão de primeiro grau que houve por negar a liberdade provisória ao Paciente, mesmo diante da vasta comprovação da ocorrência da quebra da cadeia de custódia com relação aos vestígios deixados pelo suposto crime" (e-STJ fl. 4). Destaca que, no presente caso, "houve grave violação à Cadeia de Custódia do principal elemento de prova (celular de Alison), que culminou na prisão em flagrante, embasamento para a denúncia e, inclusive, pedido pela prisão preventiva do Paciente e sua consequente decretação pelo juízo. Com relação à apreensão dos celulares de Alison e Eduardo, os aparelhos não foram acondicionados em embalagens individualizadas e, DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS e LACRADAS, o que denota que não foram cumpridos os protocolos procedimentais e legais quanto à realização de perícia para manutenção da Cadeia de Custódia" (e-STJ fl. 8). Por essa razão, entende a defesa "que NÃO foi realizada a identificação da numeração do lacre em que foram acondicionados os celulares apreendidos, ou seja, não é possível afirmar que os celulares que foram enviados para perícia são os mesmos que foram apreendidos ou se houve alguma modificação ou adulteração nos mesmos, visto que não foram preservados, pois não houve a identificação por parte da autoridade policial sobre a numeração do lacre inserido no recipiente em que foram acondicionados os celulares. Denota-se a cabal quebra na Cadeia de Custódia nos presentes autos, o qual deve culminar em NULIDADE da prova obtida e todas que dela decorrerem" (e-STJ fl. 8). Aduz a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, liminarmente e no mérito, "seja reconhecida a ilicitude das provas periciais ante a quebra da cadeia de custódia", "determinando a revogação da prisão preventiva do Paciente, substituído por medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 23). É o relatório. Decido. A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto. Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.795.341/RS. Sexta Turma. Relator: Min. Nefi Cordeiro. j. em 07 Maio. 2019, **DJe em 14 Maio. 2019**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802511115&dt\\_publicacao=14/05/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802511115&dt_publicacao=14/05/2019). Acesso em: 16 Abr. 2022. p. 01.

impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.<sup>76</sup>

Todavia, o último entendimento da Sexta Turma do STJ tem sido que a quebra da cadeia de custódia não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida. Assim, para o Tribunal, em caso de eventuais irregularidades, o magistrado deverá, ao lado dos outros elementos produzidos na instrução criminal, observar todas as demais provas produzidas, decidindo, então, se a prova questionada poderá ser considerada confiável e mantida nos autos ou se deverá ser declarada nula.

Conforme notícia extraída do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que:

O entendimento foi estabelecido por maioria de votos pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao conceder habeas corpus e absolver um réu acusado de tráfico de drogas, porque a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia em embalagem inadequada e sem lacre. Para o colegiado, como a origem e outras condições da prova não foram confirmadas em juízo, ela não poderia ser utilizada como fundamento para a condenação.<sup>77</sup>

Nesse sentido, no *Habeas Corpus* nº 653.515, foi alegado pela defesa que a ruptura da cadeia de custódia da prova geraria sua absoluta ilicitude, de modo que o juízo deveria, obrigatoriamente, determinar o seu desentranhamento dos autos e estender o reconhecimento da ilicitude para as provas derivadas. No entanto, houve entendimento diverso, com a decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 615.979. Sexta Turma. Decisão Monocrática. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro. j. em 30 Set. 2020, **DJe em 30 Set. 2020**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=145999951&num\\_registro=202002537868&data=20220224&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=145999951&num_registro=202002537868&data=20220224&tipo=0). Acesso em: 16 Abr. 2022. pp. 01/06.

<sup>77</sup> QUEBRA da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova, define Sexta Turma. **STJ – Notícias**, Brasília, 09 Dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122021-Quebra-da-cadeia-de-custodia-nao-gera-nulidade-obrigatoria-da-prova--define-Sexta-Turma.aspx#:~:text=2021%2015%3A48-,Quebra%20da%20cadeia%20de%20cust%C3%B3dia%20n%C3%A3o%20gera,da%20prova%2C%20define%20Sexta%20Turma&text=%E2%80%8BA%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20cadeia,%20nulidade%20da%20prova%20colhida>. Acesso em: 16 Abr. 2022. [Internet].



PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza *rebus sic standibus*, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que afirma ele ser denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a

mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.

10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espantar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não merecem solução favorável ao réu (favor rei).

12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.

13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente.

14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena.

15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n.

0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação.<sup>78</sup>

Em relação à Quinta Turma do STJ, foi decidido não ser possível se falar em quebra da cadeia de custódia antes do Pacote Anticrime, ou seja, “não há quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época”<sup>79</sup>. A decisão do Recurso em *Habeas Corpus* nº 141.981 teve como relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FRAUDE PROCESSUAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REGRAMENTO INSERIDO PELO PACOTE ANTICRIME. NORMAS NÃO VIGENTES À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. 3. EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 4. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA. ACESSO À ACUSAÇÃO E À DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 14/STF. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. ACESSO FRANQUEADO APÓS A CONCLUSÃO. 6. NULIDADE DE INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS. PROCESSO DESMEMBRADO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. 7. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. 8. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TEMAS NÃO ANALISADOS NA ORIGEM. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS NO HC 115.439/RR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME. 9. POSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO. RÉUS PRESOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. CORRÉUS SOLTOS. VERSÕES CONFLITANTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO QUE SE IMPÕE. 10. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA RELAXAR A PRISÃO DOS RECORRENTES. 1. “O indeferimento da produção probatória insere-se na esfera de discricionariedade regrada do magistrado, critério norteador do juízo de pertinência e relevância” (AgRg no AREsp n. 340.628/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 4/4/2017). Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. 2. Conforme assentado pela Corte local, os institutos processuais são regidos pelo princípio tempus regit actum, nos termos do art. 2º do CPP, in verbis: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Nesse contexto, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época. 3. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, “não se verifica a alegada ‘quebra da cadeia de custódia’, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 653.515/RJ. Sexta Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. j. em 23 Nov. 2021, **DJe em 01 Fev. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100831087&dt\\_publicacao=01/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022). Acesso em: 16 Abr. 2022. pp. 01/04.

<sup>79</sup> GANEM, Pedro. STJ: é impossível falar em quebra da cadeia de custódia antes da Lei Anticrime. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 31 Mar. 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/e-impossivel-falar-em-quebra-da-cadeia-de-custodia-antes-da-lei-anticrime/>. Acesso em: 16 Abr. 2022. [Internet].

de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020). [...].<sup>80</sup>

Aqui, destaca-se que, em que pese essa pesquisa ter buscado jurisprudência pela Quinta turma do STJ durante o período mencionado, não foram encontrados acórdãos reconhecendo a quebra da cadeia de custódia. Não obstante, nos casos em que esta Turma enfrentou a matéria, o entendimento foi de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à imprestabilidade da prova:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. MATERIALIDADE DO DELITODEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos." (AgRg no RMS 60.369/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019). 2. Hipótese em que o agravante limita-se a reiterar mesma argumentação lançada nas razões da impetração, sem apresentar qualquer fato novo tendente à modificação do julgado que, por tal razão, deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 4. **O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.** 5. In casu, embora tenha inicialmente sido dispensada a realização de laudo pericial das drogas apreendidas e determinada a sua incineração, antes da destruição das drogas, foi constatada a necessidade da retirada de amostragem para posterior confecção de laudo pericial definitivo, o que, efetivamente, foi realizado e o laudo foi devidamente juntado aos autos. Tal situação não induz à imprestabilidade da prova, não passando de mera conjectura a afirmação de que há dúvidas sobre se a droga pertence mesmo ao processo no qual o paciente figura como réu. 6. Caso em que a inicial acusatória imputa ao paciente a conduta de trazer consigo 20 buchas de cocaína, totalizando 6 gramas, e uma porção de maconha, com peso total de 30 gramas, estando devidamente narrada a conduta imputada e preliminarmente demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, motivo pelo qual se revela prematuro

---

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 141.981/RR. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. em 23 Mar. 2021, **DJe 29 Mar. 2021**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100276546&dt\\_publicacao=29/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100276546&dt_publicacao=29/03/2021). Acesso em: 18 Abr. 2022. pp. 01/02.

o encerramento da ação penal neste momento.<sup>7</sup> Agravo regimental desprovido.<sup>81</sup>

No mesmo entendimento:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita** (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito.3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta nos 1050 maços apreendidos.4. Agravo regimental não provido.<sup>82</sup>

E mais:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO (...)". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 615.321. Quinta Turma. Relator: Min. Ribeiro Dantas. j. em 03 Nov. 2020, **DJe em 12 Nov. 2020**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002503042&dt\\_publicacao=12/11/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002503042&dt_publicacao=12/11/2020). Acesso em: 18 Abr. 2022. pp. 01/02. (Grifos nossos).

<sup>82</sup> *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.847.296/PR. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. em 22 Jun. 2021, **DJe em 28 Jun. 2021**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100493816&dt\\_publicacao=28/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100493816&dt_publicacao=28/06/2021). Acesso em: 18 Abr. 2022. pp. 01/02. (Grifos nossos)

COMPATIBILIDADE COM A PERDA DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita** (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).2. In casu, não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que, mesmo que comprovado, o fato de não terem sido encartados aos autos alguns depoimentos prestados em sede inquisitorial não desnatura o amplo acervo probatório constituído, nem serve de balizamento para se pleitear a quebra da cadeia de custódia.3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (Súmula 523/STF). Desse modo, como as provas existentes nos autos ou foram colhidas na fase inquisitorial e posteriormente contraditadas em Juízo, ou foram produzidas em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa em sede judicial, são bastantes para demonstrar que os crimes ocorreram do modo como descritos na inicial acusatória, não tendo a defesa apontado prejuízos ocorridos em razão dos alegados vícios.4. Quanto à violação do art. 41 do CPP, o entendimento do STJ é no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015), como no presente caso.5. Ademais, pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente na materialidade e nos indícios de autoria. Assim, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. Realmente, o fato criminoso está descrito com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.6. A Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, decidiu pela manutenção da condenação do acusado pelo delito do artigo 288 do CP. Assim, rever tais fundamentos, para decidir pela ausência de prova concreta das práticas delitivas, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.7. A jurisprudência deste STJ entende que não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.8. Agravo regimental não provido.<sup>83</sup>

No que concerne à vedação das provas obtidas ilicitamente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “é ilícita a devassa de dados e das conversas de *WhatsApp*, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido, por ocasião da

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.764.654/RJ. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 10 Ago. 2021, **DJe em 16 Ago. 2021**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901760644&dt\\_publicacao=25/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901760644&dt_publicacao=25/02/2022). Acesso em: 18 Abr. 2022. pp. 01/02. (Grifos nossos).

prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial”<sup>84</sup>. Sendo assim, segue o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO. NULIDADE. DADOS OBTIDOS DE CELULAR QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AGENTE, QUE DIGITA A SENHA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido, por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. Todavia, a prévia autorização pessoal do agente, que espontaneamente digita a senha de acesso aos dados, afasta a apontada nulidade. 2. Comprovada a autoria da recorrente como “responsável por pesquisar e realizar a contabilidade do entorpecente”, concluir de forma diversa para absolvê-la do delito de tráfico de entorpecentes demandaria revolvimento de fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Sumula 7 do STJ. 3. A subsunção da conduta ao tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. A ausência de elementos concretos comprobatórios do vínculo estável, habitual e permanente dos acusados para a prática do comércio de entorpecentes, tudo se limitando a mero concurso de agentes, impõe a absolvição pelo delito de associação para o tráfico. 4. Na dosimetria da pena, o motivo do lucro fácil em detrimento da sociedade é inerente ao tipo penal de tráfico de entorpecentes. Absolvidos os recorridos do delito de associação para o tráfico, não remanesce fundamentação idônea para a negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para absolver os recorrentes do delito de associação para o tráfico (art. 386, VII – CPP), e para reduzir-lhes as penas definitivas pelos crimes remanescentes, nos termos do voto. <sup>85</sup>

Neste segmento:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. CONFIGURAÇÃO. ACESSO A DADOS DE TELEFONE CELULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA CASSADA. DIREITO DE RESPONDER À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao considerar ilícito o acesso direto da polícia a informações constantes de aparelho celular, sem prévia autorização judicial. Precedentes. 2. Hipótese em que a autoridade policial realizou perícia no telefone móvel do acusado e obteve os registros telefônicos e o histórico de conversas via Whatsapp. 3. A afirmação do Juízo sentenciante de que a defesa não comprovou a ausência de consentimento do réu para a submissão de seu aparelho celular a exame pericial constitui indevida inversão do ônus da prova

<sup>84</sup> SILVA, Brenda Cristina Monteiro da. STJ: sem autorização judicial, é ilícita a devassa de dados obtidos pela polícia em celular apreendido. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 05 Dez. 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-sem-autorizacao-judicial-e-ilicita-a-devassa-de-dados-obtidos/>. Acesso em: 18 Abr. 2022. [Internet].

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.920.404/PA. Sexta Turma. Relator: Desembargador Convocado do TRF 1ª Região Olindo Menezes. j. em 05 Out. 2021, **DJe em 11 Out. 2021**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100352533&dt\\_publicacao=11/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100352533&dt_publicacao=11/10/2021). Acesso em: 18 Abr. 2022. p. 01.

e, por esse motivo, deve ser desconsiderada. 4. Não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório produzido a partir da juntada do laudo pericial. Apenas são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo se não ficar evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou se as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (art. 157, § 1º, do CPP). 5. O réu foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em decisão já transitada em julgado, a evidenciar a impossibilidade do aumento de tal reprimenda em caso de novo decreto condenatório, porquanto vedada a reformatio in pejus indireta. 6. É desproporcional a manutenção da custódia preventiva do réu, sobretudo porque o período de prisão cautelar – desde 13/11/2016 (decretação) até 23/5/2018 (trânsito em julgado) – corresponde à quase totalidade da pena estabelecida. 7. Recurso provido, nos termos do voto do relator.<sup>86</sup>

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO E QUADRILHA. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS ARQUIVADAS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp). 2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante dos aparelhos dos investigados, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ. 3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos.<sup>87</sup>

Logo, embora seja possível a utilização de conversas obtidas em aplicativos de troca de mensagens entre os usuários como meios de prova, a análise destas sem que haja uma autorização judicial prévia e devidamente motivada torna ilícitas as provas obtidas, sendo vedada a sua utilização no processo penal, em razão da violação da intimidade, do sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas, conforme o artigo 5º, incisos X e XII, da CF/88.

Portanto, observando as decisões do Superior Tribunal de Justiça e sua fundamentação, conclui-se que, em relação à Quinta Turma, esta alega não haver a quebra da cadeia de custódia antes do Pacote Anticrime; e, nos casos enfrentados

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 89.385 /SP. Sexta Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. j. em 16 Ago. 2018, **DJe em 28 Ago. 2018**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702394438&dt\\_publicacao=28/08/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702394438&dt_publicacao=28/08/2018). Acesso em: 18 Abr. 2022. p. 01.

<sup>87</sup> *Ibidem*. p. 01.



após a inclusão da referida Lei, o entendimento foi o de que a ruptura da cadeia de custódia está relacionada à imprestabilidade da prova.

No que tange ao entendimento da Sexta Turma, antes da inclusão do referido Pacote, trazia-se que a quebra da cadeia de custódia acarretaria a ilicitude da prova e, por consequência, o desentranhamento das que fossem derivadas; todavia, o atual entendimento por esse órgão fracionário é o de que a violação da cadeia de custódia não provoca, obrigatoriamente, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova nos autos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo exposto trazido, o objetivo dessa pesquisa foi trazer a importância da cadeia de custódia para o processo penal, apresentando quais são as suas consequências após a inclusão da Lei nº 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, bem como qual é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em suas decisões colegiadas.

Nesse sentido, foi demonstrada a importância da prova no processo penal, os meios de provas e seus meios de obtenção, além de pautar todo entendimento sobre as provas ilícitas. Sendo assim, diante esses conhecimentos levantados, foi possível entender a relevância da prova pericial, vez que é através dela que o magistrado tomará sua decisão.

Ademais, foi demonstrado o entendimento da cadeia de custódia, como o seu conceito e importância, o caminho percorrido e as consequências de sua ruptura quando não cumprida conforme estabelecido pela referida Lei.

De modo geral, a cadeia de custódia visa proteger todo o material colhido no cenário fático-criminal, desde o recolhimento do primeiro vestígio encontrado até o seu descarte final, após sentença condenatória. É necessário frisar que tal instituto busca garantir a autenticidade da prova, mediante o armazenamento adequado do vestígio coletado, a sua identificação e o seu caminho percorrido, para que seja garantido às partes toda segurança e licitude da prova, além de todos os princípios processuais, tais como da ampla defesa e do contraditório, da vedação de provas ilícitas, dentre outros.

Ressalta-se que o sistema jurídico brasileiro somente positivou a cadeia de custódia no ano de 2019, introduzida pelo Pacote Anticrime, como já mencionado. Desde então, houve um grande avanço para a técnica pericial, pois toda a prova colhida ganhou mais segurança e proteção ao trâmite processual, uma vez que a cadeia de custódia demonstra seriedade e rigidez em todas as suas fases.

Quanto às consequências da quebra da cadeia de custódia, como já trazido, a Lei nº 13.964/19 não trouxe qual seria o melhor desfecho. Não obstante, é notório observar que ainda há divergências entre doutrinadores sobre o tema, pois uma parte entende que a melhor saída seria o reconhecimento da ilicitude probatória, devendo todas as provas ilícitas e suas derivadas serem desentranhadas dos autos.

Já, outra parcela compreende que a ruptura da cadeia de custódia não é apta a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito esforço justificativo, no momento da valoração.

No que se refere à quebra da cadeia de custódia em provas digitais, diante a sua fragilidade e fácil adulterabilidade indetectável, o entendimento é de que a sua ruptura acarreta a imprestabilidade da prova, salvo quando demonstrado a inocorrência de prejuízo, vez que pode trazer prejuízo à defesa.

Adjeto, diante da novidade trazida por tal Lei, ainda se encontram poucos julgados referentes ao tema, sendo este ainda discutido pelos tribunais. Todavia, atualmente, o entendimento mais recente é o da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o qual interpreta que a quebra da cadeia de custódia não implica, de maneira obrigatória, na inadmissibilidade ou na nulidade da prova colhida, devendo ser valorada pelo órgão julgador.

Por fim, foi possível verificar que a cadeia de custódia exige grande incentivo por parte do Estado, uma vez que, quanto maior o investimento, maior será a segurança em relação à produção da prova e, conseqüentemente, menores serão os riscos de que o material colhido sofra qualquer alteração e/ou manipulação, trazendo, portanto, maiores garantias às partes, principalmente ao réu.

## REFERÊNCIAS

### Referências doutrinárias

- A CADEIA de custódia no Pacote Anticrime. **IBCCRIM – Notícias**, [S.l.], 01 Out. 2020. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1011#\\_edn2](https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1011#_edn2). Acesso em: 18 Fev. 2022.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=Criado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,constitucional%20nem%20a%20justi%C3%A7a%20especializada>. Acesso em: 16 Abr. 2022.
- BRUNI, Aline Thaís. Cadeia de Custódia. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et al. **Pacote Anticrime**: comentários a Lei nº 13.964/2019. 1ª edição. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. pp. 121-142.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 120, a. 24, pp. 237-257, Maio. /Jun. 2016.
- FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021.
- FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. In: JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pp. 79-222.
- GANEM, Pedro. STJ: é impossível falar em quebra da cadeia de custódia antes da Lei Anticrime. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 31 Mar. 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/e-impossivel-falar-em-quebra-da-cadeia-de-custodia-antes-da-lei-anticrime/>. Acesso em: 16 abr. 2022.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Orgs). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005. pp. 303-318.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – Volume Único**. 8ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MADEIRA, Guilherme. **Curso de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAGNO, Levy Emanuel; COMPLOIER, Mylene. Cadeia de custódia da prova penal. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 22, n. 57, pp. 195-219, Jan./Mar. 2021. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n57\\_10\\_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_10_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894). Acesso em: 18 Mar. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Vinícius Machado de. Função de Hash em Forense Digital. **LinkedIn - Artigos**, [S.l.], 11 Jan. 2018. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/fun%C3%A7%C3%A3o-de-hash-em-forense-digital-vinicius-machado-de-oliveira-1/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 15 Abr. 2022.

PARODI, Lorenzo. O prejuízo para a defesa derivante da quebra da cadeia de custódia de provas digitais. **Migalhas**, Ribeiro Preto/SP, 04 Mar. 22. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341170/o-prejuizo-para-a-defesa-derivante-da-quebra-da-cadeia-de-custodia>. Acesso em: 12 Abr. 2022.

POR QUE as luvas não cabem O.J. Simpson?. **Islamilink**, [S.l.], [2022?]. Disponível em: <https://pt.islamilink.com/why-didnt-gloves-fit-o>. Acesso em: 18 Mar. 2022.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

QUEBRA da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova, define Sexta Turma. **STJ – Notícias**, Brasília, 09 Dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122021-Quebra-da-cadeia-de-custodia-nao-gera-nulidade-obrigatoria-da-prova--define-Sexta-Turma.aspx#:~:text=2021%2015%3A48-,Quebra%20da%20cadeia%20de%20cust%C3%B3dia%20n%C3%A3o%20gera,da%20prova%2C%20define%20Sexta%20Turma&text=%E2%80%8BA%20viola%C3%>

A7%C3%A3o%20da%20cadeia,a%20nulidade%20da%20prova%20colhida. Acesso em: 16 Abr. 2022.

RAFFUL, Leonardo José; RAFFUL, Ana Cristina. Prova eletrônica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, pp. 48-76, Ago. 2017.

RODRIGUES, Benjamim Silva. **Da prova penal**: Tomo IV – Da prova-electrónico-digital e da criminalidade informático-digital. Lisboa: Rei dos Livros, 2011.

SILVA, Brenda Cristina Monteiro da. STJ: sem autorização judicial, é ilícita a devassa de dados obtidos pela polícia em celular apreendido. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 05 Dez. 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-sem-autorizacao-judicial-e-ilicita-a-devassa-de-dados-obtidos/>. Acesso em: 18 Abr. 2022.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. 1ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

### Referências legislativas

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 Dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa Brasil, de 05 outubro de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022.

BRASIL. Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Portaria SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 Jul. 2014. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haloH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 Abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 05 Mar. 2022.

## Referências jurisprudenciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 160.662/RJ. Sexta Turma. Relatora: Min. Assusete Magalhães, j. em 18 Dez. 2014, **DJe em 17 Mar. 2014**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000153608&dt\\_publicacao=17/03/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000153608&dt_publicacao=17/03/2014). Acesso em: 16 Abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 89.981/MG. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. em 05 Dez. 2017, **DJe em 13 Dez. 2017**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702509663&dt\\_publicacao=13/12/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702509663&dt_publicacao=13/12/2017). Acesso em: 18 Abr. 2022. p. 01.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 89.385 /SP. Sexta Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. j. em 16 Ago. 2018, **DJe em 28 Ago. 2018**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702394438&dt\\_publicacao=28/08/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702394438&dt_publicacao=28/08/2018). Acesso em: 18 Abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.795.341/RS. Sexta Turma. Relator: Min. Nefi Cordeiro. j. em 07 Maio. 2019, **DJe em 14 Maio. 2019**. Disponível em: 1795341. Acesso em: 16 Abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 615.979. Sexta Turma. Decisão Monocrática. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro. j. em 30 Set. 2020, **DJe em 30 Set. 2020**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=145999951&num\\_registro=202002537868&data=20220224&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=145999951&num_registro=202002537868&data=20220224&tipo=0). Acesso em: 16 Abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6298 MC. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luiz Fux. j. em 21 Jan. 2020, **DJe em 03 Fev. 2020**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 10 Mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 615.321. Quinta Turma. Relator: Min. Ribeiro Dantas. j. em 03 Nov. 2020, **DJe em 12 Nov. 2020**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002503042&dt\\_publicacao=12/11/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002503042&dt_publicacao=12/11/2020). Acesso em: 18 Abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 141.981/RR. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. em 23 Mar. 2021, **DJe 29 Mar. 2021**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100276546&dt\\_publicacao=29/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100276546&dt_publicacao=29/03/2021). Acesso em: 18 Abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.847.296/PR. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. em 22 Jun. 2021, **DJe em 28 Jun. 2021**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100493816&dt\\_publicacao=28/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100493816&dt_publicacao=28/06/2021). Acesso em: 18 Abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.764.654/RJ. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 10 Ago. 2021, **DJe em 16 Ago.**

**2021**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901760644&dt\\_publicacao=25/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901760644&dt_publicacao=25/02/2022). Acesso em: 18 Abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.920.404/PA. Sexta Turma. Relator: Desembargador Convocado do TRF 1ª Região Olindo Menezes. j. em 05 Out. 2021, **DJe em 11 Out. 2021**. Disponível em:

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100352533&dt\\_publicacao=11/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100352533&dt_publicacao=11/10/2021). Acesso em: 18 Abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 653.515/RJ. Sexta Turma. Relator: Min.

Rogério Schietti Cruz. j. em 23 Nov. 2021, **DJe em 01 Fev. 2022**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100831087&dt\\_publicacao=01/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022). Acesso em: 16 Abr. 2022.





## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Hiago Assaf Aves, discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4178177-5, período matutino, turma 10D, tendo realizado o TCC com o título: “As Consequências da Quebra da Cadeia de Custódia à luz do Pacote Anticrime”, sob a orientação do Professor Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

Assinatura do discente